SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271491 - SP (2026/0143331-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO	:	JOSE LUIS GIRALDELI
ADVOGADA	:	PRISCILA SCHADECK SCARSO - SP478752

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE BANCÁRIA POR TRANSAÇÕES COM CARTÃO FÍSICO E SENHA APÓS FURTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu os recursos.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedidos de cobertura do sinistro pelo seguro vinculado ao cartão, retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente a instituição financeira e a seguradora ao ressarcimento dos valores do sinistro e ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com correção e juros nos termos fixados.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de dialeticidade, reconheceu falha na prestação do serviço bancário e responsabilidade solidária da seguradora, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro em transações com cartão e senha; (ii) saber se o art. 927, *caput* e parágrafo único, do CC afasta o

Documento eletrônico VDA59411144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e9db601-d27a-4fba-9b88-61a9007928d6

dever de indenizar em operações autenticadas por chip e senha por inexistência de defeito do serviço e culpa da vítima; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade bancária em compras com cartão físico e senha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — fraude após furto do cartão, transações atípicas e falha no bloqueio preventivo — seria necessário reexame de provas.

7. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o recurso é inviável pela alínea *a,* especialmente por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; não é possível confrontar paradigmas sem modificar premissas fáticas soberanamente fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado se o apelo é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, notadamente pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, I e II; CC, art. 927, *caput* e parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e9db601-d27a-4fba-9b88-61a9007928d6

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e9db601-d27a-4fba-9b88-61a9007928d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271491 - SP (2026/0143331-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO	:	JOSE LUIS GIRALDELI
ADVOGADA	:	PRISCILA SCHADECK SCARSO - SP478752

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE BANCÁRIA POR TRANSAÇÕES COM CARTÃO FÍSICO E SENHA APÓS FURTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu os recursos.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedidos de cobertura do sinistro pelo seguro vinculado ao cartão, retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente a instituição financeira e a seguradora ao ressarcimento dos valores do sinistro e ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com correção e juros nos termos fixados.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de dialeticidade, reconheceu falha na prestação do serviço bancário e responsabilidade solidária da seguradora, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro em transações com cartão e senha; (ii) saber se o art. 927, *caput* e parágrafo único, do CC afasta o dever de indenizar em operações autenticadas por chip e senha por inexistência de defeito do serviço e culpa da vítima; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade bancária em compras com cartão físico e senha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — fraude após furto do cartão, transações atípicas e falha no bloqueio preventivo — seria necessário reexame de provas.

7. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o recurso é inviável pela alínea *a,* especialmente por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; não é possível confrontar paradigmas sem modificar premissas fáticas soberanamente fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado se o apelo é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, notadamente pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, I e II; CC, art. 927, *caput* e parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 498-499):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Ação com pedido de imposição de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais proposta por JOSÉ LUÍS GIRALDELI em face do BANCO DO BRASIL S.A. e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. O autor teve seu cartão de crédito furtado e, após transações não reconhecidas, buscou ressarcimento e indenização. A sentença condenou solidariamente os réus ao pagamento dos valores do sinistro e danos morais. II. Questão em Discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i)

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

verificar a legitimidade passiva das rés; (ii) aferir a existência de falha na prestação do serviço bancário, notadamente quanto à segurança das transações realizadas com chip e senha; (iii) definir a abrangência da cobertura securitária do "seguro proteção cartão" e a responsabilidade solidária da seguradora; (iv) avaliar a configuração e o quantum do dano moral decorrente da negativação indevida. III. Razões de Decidir 3. As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva por falhas na prestação de serviços, devendo comprovar a ausência de falha ou culpa exclusiva do consumidor, conforme o CDC. 4. A seguradora, ao oferecer seguro vinculado ao cartão, integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 5. A inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes constitui dano moral in re ipsa, dispensando prova de prejuízo concreto; o montante de R$ 5.000,00 guarda proporcionalidade e atende aos fins compensatório e pedagógico. 6. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as rés e de ausência de dialeticidade do recurso da seguradora, pois presentes pertinência subjetiva e impugnação específica (CPC, art. 1.016 III). IV. Dispositivo e Tese 7. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos resultantes de fraude em cartão de crédito, mesmo quando as transações são autorizadas por chip e senha. 2. Seguradora que comercializa seguro vinculado ao cartão integra a cadeia de consumo e responde solidariamente. 3. Cláusulas restritivas de contrato de adesão securitário devem ser interpretadas em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do CDC. 4. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, art. 14, § 3º, II, art. 47, art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 297 e 479. TJSP, Apelação Cível 1001162-28.2024.8.26.0210, Rel. João Battaus Neto, j. 30/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1010033-84.2023.8.26.0597, Rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 02/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1022704-08.2022.8.26.0361, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 18/10/2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 3º, I, II, da Lei n. 8.078/1990, porque sustenta excludentes de responsabilidade do fornecedor, afirmando culpa exclusiva do consumidor e de terceiro em transações realizadas com cartão e senha;

b) 927, *caput*, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, pois defende que não há dever de indenizar nas operações contestadas autenticadas por chip e senha, visto que inexistente defeito do serviço e configurada culpa da vítima.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao manter a responsabilidade objetiva em operações realizadas

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

com apresentação física do cartão e uso de senha, tese que, segundo a recorrente, conflita com precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade bancária em tais hipóteses.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedentes os pedidos indenizatórios, aplicando-se o art. 14, § 3º, I, II, da Lei n. 8.078/1990.

Contrarrazões às fls. 578-585.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a cobertura do sinistro pelo seguro vinculado ao cartão, a retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente o BANCO DO BRASIL S.A. e a BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento dos valores do sinistro referente ao cartão de crédito de 15/9/2023 às 23h00 até o bloqueio do cartão, com correção monetária desde cada retirada e juros de mora desde a citação, observada a taxa Selic a partir de 29/8/2024, e ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a primeira citação, com aplicação da mesma sistemática da Lei n. 14.905/2024.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de dialeticidade, reconhecendo

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade solidária da seguradora; fixou a majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual pela atuação recursal.

II — Arts. 14, § 3º, I e II, do CDC e 927 do CC

O recorrente BANCO DO BRASIL S.A. sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 14, § 3º, I e II, do CDC e 927 do CC, sob a tese de que a utilização do cartão magnético original com chip e a respectiva senha pessoal e intransferível afasta a responsabilidade da instituição financeira por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, rompendo o nexo de causalidade.

O cerne da discussão reside na verificação da existência de falha na prestação do serviço bancário e na caracterização de excludente de responsabilidade em caso de transações efetuadas mediante fraude após furto de cartão físico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o contexto fático-probatório, confirmou a incidência da legislação consumerista e a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno, nos termos da Súmula n. 479, do STJ, ao constatar que houve evidente falha no dever de segurança e monitoramento de transações que destoavam flagrantemente do perfil histórico de consumo do correntista.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 503-504):

> A alegação das apelantes de que as compras foram realizadas com uso da senha pessoal do autor não prospera.
>
> Como bem destacado na sentença, o próprio banco foi quem entrou em contato com o autor para alertar sobre as transações suspeitas em sua conta, o que demonstra que as compras efetuadas com o cartão furtado fugiram completamente do perfil de consumo do apelado.

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

> Os próprios documentos juntados pelo banco em fls. 264 a 288 são claros ao apresentar o salto de gastos do requerente, que passou de fatura com uso médio de R$ 1.000,00 para quase R$ 9.000,00, verdadeiro descompasso que evidencia a ocorrência de fraude.
>
> Este fato, por si só, já indica que a instituição bancária identificou com antecedência a possibilidade de uso fraudulento do cartão, mas não adotou as medidas necessárias para evitar maiores prejuízos ao consumidor.
>
> O sistema de segurança do banco deveria ter bloqueado preventivamente o cartão ao detectar padrões de compra discrepantes do perfil histórico do cliente.

Verifica-se que, para afastar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que houve falha no dever de segurança pela ausência de bloqueio preventivo de transações atípicas e perfil de fraude evidente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, especificamente os extratos de faturas e o histórico de consumo do autor. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

III - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, diante da impossibilidade de confrontar as premissas fáticas soberanamente delimitadas pela Corte de origem com os paradigmas indicados. Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:37
Código de Controle do Documento: 191fb090-f219-4a26-95b9-30d590cbd0e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.491 / SP

Número Registro: 2026/0143331-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10155888020248260554

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO	: JOSE LUIS GIRALDELI
ADVOGADA	: PRISCILA SCHADECK SCARSO - SP478752

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: c2c149c0-dd8f-4de5-9a30-99901df746fd